



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL
PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO
CNPJ: 01.639.708/0001-50

Assunto: PROJETO DE LEI Nº 034/2023

Autoria: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

Ementa: “Institui o Regime de Sobreaviso aos Bioquímicos na Agência Transfusional de Sapezal, e dá outras providências”

PARECER JURÍDICO Nº 076/2023

I- RELATÓRIO

Trata-se de Parecer Jurídico referente ao Projeto de Lei nº 034/2023 o qual tem como ementa a seguinte: **“Institui o Regime de Sobreaviso aos Bioquímicos na Agência Transfusional de Sapezal, e dá outras providências”**

A mensagem que instrui o PL em questão esclarece os pontos motivadores:

“Tendo em vista o término do estado de calamidade pública, decorrente da pandemia da COVID-19, não é mais necessário o Regime de Sobreaviso aos profissionais Enfermeiros, Técnicos de Laboratório e Auxiliares de Laboratório.

Com a instalação da Agência Transfusional em Sapezal e a extensão do horário de atendimento no Centro de Especialidades Médicas, necessitando a realização de exames laboratoriais de urgência, tornou-se indispensável a permanência do Regime de Sobreaviso aos profissionais bioquímicos, pertencentes ao quadro de servidores efetivos do Município.

Destarte, o presente Projeto de Lei revoga a Lei Municipal, n.º 1.548/2020, criando-se uma norma específica de sobreaviso para os bioquímicos pertencentes ao quadro efetivo.”

Eis a minuta dos dispositivos

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir o regime de sobreaviso aos bioquímicos, para atendimento à Agência Transfusional de Sapezal– MT (AT Sapezal) e ao Laboratório Municipal.

§1º Constitui regime de sobreaviso o período em que o servidor público previamente escalado deva permanecer submetido ao controle do Poder Público municipal, aguardando eventual chamado para o serviço durante o período de descanso.

§2º O disposto nesta Lei é aplicado somente aos bioquímicos pertencentes ao quadro de servidores efetivos do Município de Sapezal.

Art. 2º A elaboração da escala e a convocação do servidor para o regime de sobreaviso deverá ser feita pela Chefia do Setor, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias do seu início.

§1º Excepcionalmente, em virtude de impossibilidade irremediável do servidor convocado para o regime de sobreaviso, não se aplica o prazo previsto no “caput” deste artigo para a convocação de servidor substituto.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL
PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO
CNPJ: 01.639.708/0001-50

§2º O regime de sobreaviso terá duração de 12 (doze) horas para cada servidor escalado;

§3º O valor de cada sobreaviso corresponderá a R\$300,00 (trezentos reais);

§4º O regime de sobreaviso poderá ter duração de 06 (seis) horas, conforme necessidade da Secretaria, sendo que neste caso o valor descrito no parágrafo anterior será pago pela metade.

Art. 3º- São condições necessárias para que o servidor seja considerado em regime de sobreaviso:

I – Permanecer em sua residência, salvo se comunicar e obter permissão prévia do Secretário de Saúde do Município;

II – Abster-se totalmente da ingestão de qualquer tipo de bebida alcoólica ou substância que altere sua perfeita capacidade laborativa;

III – Não se envolver em qualquer atividade, mesmo de lazer, que retire suas perfeitas condições de exercer suas funções pela Municipalidade.

Art. 4º É vedado o acúmulo do regime de sobreaviso com o regime de plantão.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta dos elementos de despesas próprios consignados nas Leis Orçamentárias de cada exercício.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal n.º 1.548/2020.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à competência, não há óbice à proposta. Conforme dispõe o artigo 30, I, da Constituição Federal de 1988, “Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.”

A iniciativa do Poder Executivo Municipal, de acordo do artigo 54 incisos II, III e VII da Lei Orgânica do Município de Sapezal, vejamos o que afirma os seus dispositivos:

Art. 54 Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

II - exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei;

(...)

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL
PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO
CNPJ: 01.639.708/0001-50

A respeito disso, explicou Hely Lopes Meirelles que se “a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao Prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convesçam de vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais inerentes às suas funções, como não pode delegá-las aquiescer em que o Legislativo as exerça”(Direito Municipal Brasileiro, São Paulo, Malheiros, 7ªed.pp.544-545).

Para presente matéria a Lei Complementar 101/2000 estabelece que, para criação/expansão de despesa será acompanhado de estimativa de impacto orçamentário e declaração do ordenador de despesa de compatibilidade, conforme descreve o artigo 16 incisos I e II:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Não há no presente projeto o relatório de estimativa de impacto orçamentário e declaração do ordenador de despesa de compatibilidade.

Lembro que o quórum para aprovação é de maioria absoluta , conforme descreve o artigo 157 inciso V do Regimento Interno.

Opino pela Constitucionalidade para deflagrar tal iniciativa do Projeto de Lei, em razão do artigo 54 incisos II,III e VII da Lei Orgânica do Município de Sapezal, no entanto oficiar para que Poder Executivo Municipal, forneça as exigências descritas no artigo 16 incisos I e II da Lei Federal 101/2001 sendo este parecer meramente opinativo e não vinculativo aos Nobres Vereadores .De acordo com as atribuições descritas na Lei Municipal 1.698/2023, Anexo XIII, subitem 4.3 inciso VIII.

Sapezal-MT,31/08/2023



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL
PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO
CNPJ: 01.639.708/0001-50

JULIANA DA SILVA BATISTA

Procuradora Geral da Câmara Municipal de Sapezal

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'J. Enamoto'.

JULIANO RAFAEL TEIXEIRA ENAMOTO

ADVOGADO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL